



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais

Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Recebido em 29/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018”, que tem como objetivo TORNAR OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.







Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Primeiramente, cabe esclarecer que aparentemente o Projeto de Lei observou os princípios que regem a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não deixou de observar, ainda, as competências previstas nos artigos 22 e 24, ambos da Constituição Federal.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei, em seus artigos 2º, 3º, 4º, verifica-se a criação de obrigações aos órgãos técnicos da Administração Municipal, interferindo diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde pública municipal.

Nesse sentido, o artigo 45, inciso V, e o artigo 69, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, prevê:

Art. 45. são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico, por se tratar de questão administrativa e de competência do Poder Executivo, a Casa Legislativa exerce a função de assessoramento.

E mais, diante da existência de vício de iniciativa forma, caso ocorresse a sanção da Lei pelo Poder Executivo, a inconstitucionalidade não seria afastada, pois, trata-se de vício insanável.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

João Mendes

Atala



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário